TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.905 - PR (2019/0161303-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	MÓVEIS CAMPO LARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT - PR022780
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado por MÓVEIS CAMPO LARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se objetiva o reconhecimento da coisa julgada e a liberação dos depósitos judiciais realizados pela parte ao longo do trâmite processual.

Expõe que "nos autos do processo 5059016-64.2018.4.04.7000 da 4ª Vara Federal de Curitiba", "com trânsito em julgado em 08/08/2019", "foi reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, onde se constata assim a mesma causa de pedir, o mesmo pedido, a mesma parte autora (Moveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda.) e a mesma parte requerida (União - Fazenda Nacional) destes autos de processo" (fl. 1.271).

Argumenta, ainda, que "a autora corre perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que passou a vivenciar uma assustadora crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, e que atingiu o Brasil, sendo impostas diversas restrições, como a quarentena horizontal e a suspensão de suas atividades" (fl. 1.280).

Por essas razões, requer "liminarmente seja reconhecida a existência de coisa julgada entre as partes, como consequência da extensão dos efeitos do direito reconhecido nos autos n° 5059016-64.2018.4.04.7000 da 4ª Vara Federal de Curitiba, bem como determinada a imediata liberação dos depósitos feitos em juízo" (fl. 1.282).

É o relatório.

Não há nada a prover na espécie.

A competência desta Vice-Presidência, cujas atribuições previstas estão no artigo 22, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito apenas ao exercício do juízo de admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal Federal, o qual, inclusive, já foi exercido neste autos por meio da decisão de fls. 1.263/1.266.

Da análise da petição interposta, depreende-se que a matéria nela tratada não diz respeito ao exercício de juízo de admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal Federal, não sendo competência da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, a análise da presente petição.

Feitas essas considerações, **nada se tem a prover** quanto à petição de fls. 1.270/1.282.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 65AEA103-FA5F-4070-864A-8C4F1604B6C0

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 65AEA103-FA5F-4070-864A-8C4F1604B6C0